



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.001500/2007-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.925 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente ICIL CONSTRUCAO E IMPERMEABILIZACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/07/2004

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. NÃO CORREÇÃO DE GFIP.

Não havendo, pelo interessado, a correção do documento declaratório GFIP, não se pode reconhecer o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15504.001500/2007-40, em face do acórdão nº 02-36.228 (fls. 809/813), julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 24 de novembro de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

“Trata-se de Requerimento de Restituição de contribuições previdenciárias correspondentes a diferença entre os valores de retenção sobre a mão-de-obra contida em notas fiscais ou faturas de prestação de serviços e os valores reputados devidos pela requerente referente ao estabelecimento CNPJ 19.498.807/0001-24, para as competências 02/2003, 03/2003, 04/2004, 05/2004 e 07/2004.

Através do Despacho Decisório DRF/BHE nº 473, de 25.03.2011, às fls. 758/760, o pedido de restituição foi indeferido com fundamento no artigo 225, incisos III e IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, uma vez que:

- a empresa declarou as GFIP de todo o período objeto do pedido, com código de recolhimento 150, informando obra de empreitada parcial e total e, portanto, nelas constam tomadores matrícula CEI 38.880.081337-4, 38.880.081357-8, 40.990.028.297-9 e 40.990.025.277-4 de responsabilidade da ICIL;
- em consequência, a retenção e a Base de Cálculo declaradas nas GFIP código 150 são maiores do que a retenção e a Base de Cálculo real;
- está incluso no campo 18 (valor retido) do RRR referente ao CNPJ, valor de retenção referente a CEI de obra própria; • há divergência entre a Base de Cálculo constante dos resumos de Folhas de Pagamento apresentados pela empresa e a Base de Cálculo das GFIP constantes no Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, em todo o período objeto do pedido;
- o valor da retenção de contribuições previdenciárias destacado na Nota Fiscal nº 3250 emitida em 01/02/2003 diverge do valor declarado no Demonstrativo de Notas Fiscais.

Concedido prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Despacho Decisório, conforme dispõe o artigo 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (DOU 31.12.2008), o requerente, inconformado com o indeferimento do pedido de restituição, apresentou manifestação de inconformidade às fls. 763/765, a seguir resumida.

Destaca que no ato do protocolo do processo de pedido de restituição, foi solicitada a alteração das GFIPs 155, para 150, bem como o ajuste das guias recolhidas na matrícula para o CNPJ.

Diz que referidas alterações foram solicitadas pelo Analista da Previdência, sob alegação de que os serviços não eram cabíveis de matrícula, pois, se tratava de serviços e não de obra, conforme anexo VI da Instrução Normativa 3, de maio de 2005.

Destaca, ainda, que as Gfips foram reenviadas no código 150, para atender a solicitação do Analista do Processo, no momento em que a empresa estava ingressando com o pedido de restituição, em consequência, foram alteradas as bases de cálculos.

Alega que não foi informado para a empresa no referido relatório, quais as competências se encontravam com divergências o que acabou gerando as pendências relatadas no Ato decisório que indeferiu o pedido de restituição.

Entende, o requerente, que o indeferimento do pedido de restituição é ilegal e arbitrário, porque não foi dada oportunidade para o mesmo sanar as irregularidades apontadas no Despacho, bem como para apresentar os documentos apontados no mesmo.

Diz que o agente fiscal, antes de se manifestar pelo indeferimento do pedido de restituição, deveria previamente intimar a empresa a sanar as irregularidades e apresentar os documentos.

Comenta que possui o direito líquido e certo de reaver os 11% retidos nas notas fiscais de prestação de serviços, nos termos da Lei nº 9.711, de 1998, que modificou o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e que não foram objeto de compensação.

Assim, diz que, no caso do valor retido ser maior do que a empresa possui para pagar, a diferença será objeto de restituição, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito e afronta a dispositivo legal.

Diz que considerando que a empresa sanou as irregularidades apontadas no referido despacho decisório, conforme faz prova os documentos em anexo, requer seja reapreciado o pedido de restituição com a consequente devolução dos valores que não foram objeto de compensação conforme exposto no Requerimento de Restituição.

Faz a juntada de Pedido de ajuste de guia - GPS, protocolados em 27/04/2011 (fls. 779/807).”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/07/2004

NÃO CORREÇÃO DO DOCUMENTO GFIP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. Não havendo, pelo interessado, a correção do documento declaratório GFIP, não se pode reconhecer o direito creditório alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 838/840, reiterando as alegações expostas em manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Por oportuno, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“Esclareça-se, inicialmente, que no processo de restituição de tributos e contribuições prevalece o princípio dispositivo, no qual vige a regra geral do ônus da prova ao autor,

quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código do Processo Civil - CPC (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Na situação, segundo os elementos constantes dos autos, o contribuinte não foi capaz de demonstrar a existência de crédito líquido e certo a seu favor, razão pela qual a autoridade *a quo*, em estado de incerteza em relação ao direito creditório alegado, indeferiu o pedido de restituição.

A orientação para a utilização dos códigos para declaração na GFIP, no caso de obras de construção civil, consta claramente especificada no subitem 1.2.1 do Capítulo III do Manual da GFIP, bem como constam orientações específicas no item 4 do seu Capítulo IV. Referido Manual é de conhecimento público não sendo lícito ao contribuinte alegar desconhecimento da norma para se eximir de suas responsabilidades.

No Capítulo III do referido Manual constam as seguintes orientações:

1.2.1 – Quando utilizar cada código

.....

e) Código 150 – Para recolhimento/declaração de empresa prestadora de serviço, com cessão de mão-de-obra e de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), em relação aos trabalhadores cedidos, ou de obra de construção civil executada por empreitada parcial (empresa não responsável pela matrícula da obra junto ao INSS).

.....

f) Código 155 – Para recolhimento/declaração referente aos serviços prestados em obra de construção civil, seja obra própria ou executada por empreitada total, situação em que a empresa é responsável pela matrícula da obra junto ao INSS.

.....

g) Códigos 150 e 155 na mesma competência – Devem ser utilizados os códigos 150 e 155, na mesma competência, nos seguintes casos:

- quando a empresa construtora tiver obras executadas por empreitada total (código 155) e parcial (código 150);*

.....

(grifos nossos)

No Despacho Decisório DRF/BHE nº 473, que indeferiu o referido pedido de restituição, a autoridade fiscal aponta que a empresa declarou as GFIP de todo o período objeto do pedido, com código de recolhimento 150, informando obra de empreitada parcial e total e, portanto, nelas constam tomadores matrícula CEI 38.880.081337-4, 38.880.081357-8, 40.990.028.297-9 e 40.990.025.277-4 de responsabilidade da ICIL, o que gerou divergências entre as retenções e as bases de cálculo informadas nas GFIP e as retenções e as bases de cálculo reais.

Tendo em vista que o contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, alega ter sanado as irregularidades apontadas no referido despacho decisório, efetuamos consulta ao banco de dados informatizados da Receita Federal - RFB, onde se verifica que o interessado não corrigiu as GFIPs, uma vez que não constam novas GFIPs enviadas após a emissão do Despacho Decisório nº 473, de 25.03.2011, onde se apontou as incorreções naqueles documentos. Da referida consulta constatamos que as últimas GFIPs transmitidas pela requerente até esta data, são as mesmas analisadas pela fiscalização quando da emissão do Despacho Decisório, conforme telas juntadas às fls. 729/733 e 752/757.

Assim, o interessado, não corrigindo as GFIPs, descumpriu com o que estabelecem o §2º do artigo 229 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, vigente à época do protocolo do pedido, e o § 11 do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, atualmente em vigor, impossibilitando a correta restituição de contribuições e o controle do crédito tributário pela Receita Federal do Brasil.

Saliente-se, ainda, que os pedidos de ajuste de guias, apresentados pela empresa, não são capazes de suprir a referida falta.

No que toca à alegação da empresa de que o indeferimento do pedido de restituição é ilegal e arbitrário, porque não foi dada oportunidade para o mesmo sanar as irregularidades apontadas no Despacho, bem como para apresentar os documentos apontados no mesmo, tal alegação não procede uma vez que o referido Despacho Decisório foi proferido regularmente, tendo sido aberto o prazo para o contribuinte apresentar a Manifestação de Inconformidade, tudo em observância das normas legais.

Por sua vez cabe lembrar que o contencioso inicia-se com a apresentação da manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal. Neste momento foi resguardado o direito da requerente de manifestar-se e trazer os documentos necessários à confirmação do direito pleiteado.

Conforme disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e não reconheço o crédito requerido.”

Portanto, verifica-se que carece de razão aos argumentos da contribuinte, não devendo ser reformada a decisão recorrida. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator